

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.654 - DF (2001/0092334-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCIULLI NETTO**  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA-ABRAPP  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no *writ*. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no *mandamus*, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do

# *Superior Tribunal de Justiça*

acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Segunda Turma

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.654 - DF (2001/0092334-2)**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA-ABRAPP  
ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada, contra acórdão da Segunda Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, que restou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.*

*Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.*

*Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).*

*3. Recurso especial provido" (fl. 945).*

Alega a parte embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não teria sido observada a excepcionalidade do caso

# *Superior Tribunal de Justiça*

em apreço. Aduz que "o Tribunal a quo, fundamentando-se exatamente na excepcionalidade do caso, considerou ser possível emprestar efeito suspensivo ao recurso de apelação da recorrida, restaurando os efeitos da liminar cassada pela sentença de 1º grau, evitando assim graves e irreparáveis prejuízos às associadas da embargante" (fl. 952).

É o relatório.



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.654 - DF (2001/0092334-2)**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no *writ*. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no *mandamus*, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a

reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):**

Não há, na decisão atacada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, visto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC – SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in *"Dos Embargos de Declaração"*, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium de ducta*, o que se deu no caso ora em exame.

# Superior Tribunal de Justiça

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no *writ*. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no *mandamus*, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão.

Nítido, portanto, é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

É consabido que os embargos declaratórios somente podem ter caráter infringente e modificativo do julgado quando verificadas as seguintes eivas em conjunto ou separadamente: obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Nessa hipótese, sanada a pecha, se daí resultar alteração do julgado, os embargos poderão ter efeito modificativo.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ademais, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC” (RSTJ 30/412).

Pelo que precede, rejeito os presentes embargos.

É como voto.

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Segunda Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0092334-2

**EDcl no  
REsp 332654 / DF**

Números Origem: 9801000902242 9825424

PAUTA: 04/08/2005

JULGADO: 04/08/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA-ABRAPP  
ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO  
ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA-ABRAPP  
ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 04 de agosto de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária

